



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04211/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Imaculada – Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2014

Responsáveis: Aldo Lustosa da Silva (Prefeito) José Misael Ribeiro Gomes (gestor do FMS)

Advogados: Paulo Ítalo de O. Vilar. Vilson Lacerda Brasiliano.

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com Ressalva. Alerta. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00066/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA**, como também, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ MISAEL RIBEIRO GOMES**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada;
3. **ALERTAR** o Gestor Municipal acerca da necessidade de cumprimento do que estabelece os Art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser tomadas medidas visando a recondução das despesas com pessoal aos limites impostos na referida lei;
4. **RECOMENDAR** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04211/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04211/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04211/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, como também das contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, relativas ao exercício de 2014.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 640, de 31 de dezembro de 2013, estimando a receita em R\$ 29.027.000,00 e fixando a despesa em igual valor, houve ainda autorização para abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 18.226.956,35 representando 62,79% de sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 18.400.224,50, atingindo 63,39% de sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 343.720,08, correspondendo a 1,87% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago integralmente no exercício;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 626/2012;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,07%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 32,80% e 21,47%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior;
10. o exercício em análise foi diligenciado no período de 06 a 10 de junho de 2016 e apresentou registros de denúncias, Processo TC 15933/15 e 11808/15;
11. o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após a análise de defesa, aquelas que tratam de: não realização de processo licitatório no valor de R\$ 106.087,77 (Prefeito) e divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e constatadas pela Auditoria (FMS), mantendo-se as demais, pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade do Sr. Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 173.268,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04211/15

Esse item, o gestor demonstrou que reduziu o déficit orçamentário em relação ao exercício de 2013, passando de R\$ 721.882,93 para R\$ 173.268,15, contudo, não conseguiu elidir a falha.

2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 2.917.719,63.

Esse item foi mantido, devido o gestor não ter comprovado a alegação de baixa dos restos a pagar de exercícios anteriores no montante de R\$ 1.436.537,87 e mesmo que chegasse a comprovar ainda permaneceria um déficit de R\$ 1.481.181,76 (R\$ 2.917.719,63 – R\$ 1.436.537,87).

3) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

A defesa informou que houve uma queda da receita corrente líquida se comparado o exercício de 2014 com o exercício de 2013 e que os programas do Governo Federal, tais como: PET, Casa da Família, PSF, Pró-Jovem, IGD, Saúde Bucal e PSF influenciaram o crescimento dos gastos com pessoal.

A Auditoria não acatou os argumentos, citando que houve desrespeito ao art. 20 da LRF, bem como, não foi apresentada nenhuma justificativa para recondução das despesas com pessoal ao limite previsto, na citada Lei.

4) Gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação idêntica ao item anterior, ou seja, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para recondução das despesas conforme previsto na LRF.

5) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Os argumentos apresentados são insuficientes para extinção desta irregularidade, pois, confirmam que em 2014 o Portal do Município não atendiam, por completo, o que preceitua a Lei 12.527/11 e a LC 131/2009.

6) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no montante de R\$ 282.094,74.

A Auditoria após analisar os argumentos apresentados baixou o valor considerado como não repassado para R\$ 205.438,94, por ter consideradas as deduções como pagamentos de salário família, auxílio maternidade e outros benefícios, o que representa 11,62% do valor estimado.

7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 282.094,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04211/15

Mantida a falha, devido à apresentação dos mesmos argumentos do item anterior, sem alteração do valor questionado.

8) Desvios de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 450.220,66 (itens denunciados)

Essa falha está assim fracionada:

a) gastos excessivos com diaristas para serviços de limpeza e retirada de entulhos no perímetro urbano.

A Auditoria manteve a falha por entender que houve um aumento elevado dos diaristas, 14 em 2013 para 33 em 2014 para realizar o mesmo serviço, causando um prejuízo ao Erário de R\$ 87.033,19, sem motivo e/ou justificativa plausível.

b) Pagamento de despesas com transporte da equipe do PSF no valor de R\$ 15.385,00 (notas de empenhos 0044 e 0388).

Não foram acatados os argumentos do defendente tendo em vista a existência de veículos próprios suficientes para realizar o transporte das equipes técnicas do PSF, bem como, a constatação da falta de atendimento domiciliar na zona rural. Por falta de controle da administração, os servidores tiveram que se deslocar em veículos de terceiros, não identificados, e distintos dos que supostamente foram subcontratados para transporte das equipes, conforme fotografia acostada aos autos (Processo TC N° 11808/15, fls.24).

c) pagamento no montante de 29.600,00 por 148 diárias de publicidade em carro de som.

Nesse caso o gestor apresentou declarações dos secretários de educação e da ação social afirmando que os serviços foram devidamente prestados, entretanto, não entrou no mérito da intermediação dos credores, visto que houve intermediação da empresa SP Pajeú Empreendimentos LTDA., a qual sublocou o veículo Tipo Veraneio, marca Chevrolet, onerando os preços dos serviços contratados.

d) gastos com transportes de alunos no valor de R\$ 318.202,47.

Um ponto discordante entre a Auditoria e a defesa se deu em relação ao acréscimo de cada rota, onde foi alegado pelo defendente que no exercício de 2014 os estudantes eram apanhados e deixados em suas residências. A Auditoria alega que isso não seria possível, devido à dificuldade de acesso a algumas casas dos alunos. Sustentou ainda a Auditoria que os gastos com transporte de alunos no exercício de 2014 foi de R\$ 594.467,86, cujo pagamento por rota, representou um acréscimo médio de 115,18% em relação aos gastos de 2012, considerando a inflação acumulada (IPCA/IBGE), chegando ao valor excessivo correspondente a R\$ 318.202,47.

Sob a responsabilidade do Sr. José Misael Ribeiro Gomes (Gestor do FMS)

1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 2.529.344,28.

Nesse caso, a Auditoria acolheu parte dos argumentos do defendente, baixando o valor deficitário para R\$ 372.337,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04211/15

2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 506.106,34.

O defendente alegou que os restos a pagar do exercício são menores que o ativo financeiro, entretanto, esqueceu que fazem parte do passivo financeiro não só os restos a pagar como também as demais obrigações de curto prazo, como no caso, os depósitos de diversas origens e as consignações, não alterando assim o posicionamento inicial.

3) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 231.714,20.

Nesse caso, após as indagações do defendente, a Auditoria sustentou que houve retenções dos servidores em favor do INSS no montante acima estimado, conforme consta do SAGRES, sem ter havido o devido recolhimento.

4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no montante de R\$ 603.860,66.

Nesse ponto, embora o defendente tenha alegado parcelamento do débito envolvendo as contribuições previdenciárias, a Auditoria não acatou por entender que o não recolhimento das contribuições de forma tempestiva, acarreta ônus ao Erário em virtude de incidências de multas e juros aplicados pela instituição credora.

5) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 603.860,66.

A Auditoria destacou que, conforme analisado no item anterior, o gestor não vem pagando as contribuições previdenciárias nos meses de competência, sequer empenhando, preferindo que sejam cobradas pela Receita Federal do Brasil, através de confissão de dívidas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00032/17, pugnano pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. ALDO LUSTOSA DA SILVA, e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JOSÉ MISAEL RIBEIRO GOMES relativas ao exercício de 2014.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF por parte dos dois gestores.
3. Aplicação de multa aos Srs. ALDO LUSTOSA DA SILVA e JOSÉ MISAEL RIBEIRO GOMES, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e crime contra a Administração Pública (Art. 312, Código Penal) pelos Srs. ALDO LUSTOSA DA SILVA e JOSÉ MISAEL RIBEIRO GOMES.
5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas referentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para adoção das medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04211/15

6. Recomendação à atual gestão do Município de Imaculada no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes, começando por aquelas sob a responsabilidade concomitante dos dois gestores:

- 1) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo os gestores adequarem suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.
- 2) Com relação aos gastos com pessoal, verifica-se que não foram cumpridos os limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. Ao consultar o relatório de gestão fiscal do Município, referente ao 2º semestre do exercício de 2016, verifica-se que o percentual ainda se encontra acima do limite previsto na LRF (60,71%), demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias previstas na referida Lei.
- 3) No que tange à questão de acesso à informação, constata-se que o município ainda não está cumprindo com o que determina a Lei 12527/2011, sendo necessário que seja implantando, a contento, o Portal de Transparência.
- 4) No que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, verifica-se que o Prefeito parcelou as referidas contribuições junto à Receita Federal do Brasil, inclusive, conforme consta no sistema SAGRES, vem honrando com os compromissos, pois, foram recolhidos no exercício de 2015 a quantia de R\$ 528.099,82 e em 2016, R\$ 765.692,59. Diante dos fatos, entendo que as falhas atribuídas aos dois gestores podem ser relevadas. No que tange ao não empenhamento das contribuições previdenciárias restou claro que os gestores deixaram de observar o que preceitua a Lei 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Portaria da Secretária do Tesouro Nacional.
- 5) Quanto aos desvios de bens e/ou recursos públicos, itens denunciados, esse Relator tem o seguinte entendimento: o suposto excesso levantado pela Auditoria, com relação aos diaristas, deu-se em razão de um reajustamento dos valores pagos em 2013, reajuste esse equivalente a 6,78% com base no salário mínimo, e que foi comparado com os valores pagos em 2014. No entanto, esse questionamento não tem como prosperar, pois, não temos base legal para imputar o valor cobrado pela Auditoria. No que diz respeito aos pagamentos das despesas com transporte das equipes do PSF, restou constatado, no meu entendimento, falta de zelo pela coisa pública, pois, a Auditoria verificou que havia veículos suficientes para realizar o transporte das equipes do PSF, não sendo necessária a contratação de mais veículos. Restou ainda constatado que os veículos não estavam identificados como sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04211/15

locados para serviço das equipes do PSF, não sendo questionado, no entanto, se os serviços deixaram ou não de ser realizados. Em relação às diárias de publicidade em carro de som, verifica-se que a questão maior foi a sublocação do veículo veraneio Chevrolet, entre o Sr. Murilo Lamarck Gomes Martins e a empresa SP Pajeú Empreendimentos Ltda. e a Prefeitura de Imaculada, não havendo, no entanto, discórdia na prestação dos serviços de publicidade. No que tange aos transportes de estudantes, ressalto o que disse a própria Auditoria: "Esta auditoria concorda que os veículos prestaram os serviços de transporte de estudantes tendo em vista os documentos dos veículos e respectivos motoristas (geralmente donos dos veículos) as declarações dos estudantes, etc., bem como a majoração de preços de gastos com manutenção, combustíveis, salários e outros insumos, que aumentaram entre 2012 e 2014". Diante dos fatos, fica claro que os gastos estão devidamente comprovados e que o parâmetro levantado para se chegar ao suposto excesso, uma regra de três simples, no meu entender não é suficiente para a imputação do débito.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada;
4. **ALERTE** o Gestor Municipal acerca da necessidade de cumprimento do que estabelece os Art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser tomadas medidas visando a recondução das despesas com pessoal aos limites impostos na referida lei;
5. **RECOMENDE** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Março de 2017 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2017 às 11:03



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 11:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL